



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Comarca de Goiatuba

2ª Vara Cível, Criminal, Faz. Púb., Reg. Públicos, Família e Sucessões

Processo nº 0368827-35.2015.8.09.0067

Requerente: ESTADO DE GOIAS

Requerido: CHURRASCARIA BOI NA BRASA LTDA ME

SENTENÇA

Trata-se de Exceção de pré-executividade proposta por WR RESTAURANTE LTDA. Em face do ESTADO DE GOIÁS, ambos qualificados.

Aduz a existência de prescrição intercorrente, ante a ausência de interrupção pela citação do devedor principal.

Defendeu ainda não há que se falar em sucessão devido à ausência de ordem cronológica, estando as partes em locais distintos desde o lançamento e, caso a Excipiente realmente possuísse qualquer relação com o crédito, deveria ter sido incluída no polo passivo do crédito no momento da constituição da relação Jurídico-Tributária, conforme Art. 14212 do CTN.

Ao final, requer que seja reconhecida a prescrição intercorrente, seja pela ausência de interrupção ou pelo transcurso de prazo para o redirecionamento; alternativamente, não sendo reconhecida a prescrição intercorrente, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva pela inexistência de sucessão empresarial, pelos termos expostos, com a retirada da Excipiente do polo passivo da ação.

Intimado, o exequente apresentou impugnação à exceção de pré-executividade, defendendo a inexistência de prescrição e alegando inadequação da via eleita para discussão de ilegitimidade passiva.

Após, vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Sabe-se que a exceção de pré-executividade é um incidente utilizado para suscitar questões de ordem pública, apreciadas de ofício pelo juiz, como os pressupostos processuais, as condições da ação de execução, a prescrição ou outras matérias relativas a pressupostos específicos da execução, como as atinentes à liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo, que não demandem dilação probatória.

No caso em tela, a excipiente alega prescrição intercorrente, visto que não houve

Valor: R\$ 423.670,35
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Execução -> Execução Fiscal
GOIATUBA - VARA DAS FAZENDAS PÚBLICAS E REGISTROS PÚBLICOS
Usuário: RODRIGO MARTINS ROSA - Data: 13/01/2025 17:23:25



citação da executada principal até o momento e o redirecionamento da execução aos excipientes foi realizado após 5 (cinco) anos.

O art. 40, da Lei n. 6.830/80, em consonância com o art. 156 do Código Tributário Nacional, deve ser interpretado harmonicamente, sendo inadmissível estender-se o prazo prescricional por prazo indeterminado, devido à suspensão do processo por período superior a cinco anos.

Se o processo executivo fiscal tramitou por mais de 06 anos, especialmente porque o exequente não logrou êxito em localizar o devedor ou bens passíveis de penhora, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente.

Em recente julgado proferido em regime de Recurso Repetitivo (REsp nº. 1.340.553), o STJ estabeleceu as seguintes teses sobre o termo a quo da suspensão e da prescrição intercorrente previstos no art. 40 da Lei nº. 6.830/80. Vejamos:

*I. O prazo de um ano de suspensão previsto no artigo 40, parágrafos 1º e 2º, da lei nº. 6.830/80 **tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda a respeito da primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis no endereço fornecido (...)**;*

II. Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não decisão judicial nesse sentido, findo o prazo de um ano, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável, durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do artigo 40, parágrafos 2º, 3º e 4º, da lei 6.830, findo o qual estará prescrita a execução fiscal;

III. A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo – mesmo depois de escoados os referidos prazos –, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera;

IV. A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 278 do CPC), ao alegar a nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do artigo 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição).

Em observância a tal entendimento (art. 927 do CPC) e conforme se infere dos autos, a parte exequente tomou conhecimento da ausência de localização da parte executada, em 2017, conforme AR juntada em ev. 4, pág. 57. Tendo, desde então, transcorrido automaticamente o lapso de um ano de suspensão somado aos cinco anos de prescrição intercorrente, lapsos que correm automaticamente, conforme diretriz traçada pelos Recursos Repetitivos 566 a 571 STJ.

Em casos tais, quando decorridos mais de 5 (cinco) anos após o lapso de 01 (um) ano de suspensão da execução fiscal, sem que tenha sido localizado o executado, contados da ciência desta informação nos autos pela fazenda pública, ocorre a prescrição intercorrente.

No caso em tela, a ciência do exequente do retorno da Carta de Citação, com informação de ausente, ocorreu em 26/01/2017 (ev. 5), e apesar das diligências realizadas, até o momento não foi possível localizar o executado. Transcorrendo, portanto, o lapso temporal de



mais de 6 (seis) anos.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente para a cobrança do débito tributário, nos termos do artigo 40 §4º da Lei 6830/80.

Quanto a fixação dos honorários advocatícios, em que pese a parte excepta sustentar a impossibilidade da condenação em verba honorária, tendo em vista que não deu razão à prescrição intercorrente, verifica-se que houve atuação do patrono do excipiente a fim de se exigir a remuneração pelo seu trabalho.

Considerando que o reconhecimento da prescrição intercorrente deriva do acolhimento da exceção de pré-executividade, destaco o posicionamento do STJ:

*ACOLHIMENTO PARCIAL. CABIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A Corte local, em relação à questão da verba sucumbencial, entendeu que o cabimento de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, são devidos somente se esta resultar na extinção da execução fiscal. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de ser cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência.** 3. Assim sendo, merece reforma o acórdão recorrido visto que em dissonância com a jurisprudência deste Tribunal Superior. 4. Recurso Especial provido determinando o retorno dos autos à instância de origem, para que seja estipulado, à luz dos elementos probatórios dos autos, o quantum devido a título de verba honorária. (REsp 1646557/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017)*

Ante o exposto, **ACOLHO** a exceção de pré-executividade oposta a fim de reconhecer a prescrição intercorrente, nos moldes do art. 40, § 4º, da Lei n.º 6.830/90 e declarar **EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos do art. 924, III, do CPC e 26 da LEF.

Sem custas, por força do artigo 39 da Lei 6.830/80.

Condeno a excepta ao pagamento de honorários que fixo em 8% (oito) por cento sobre o valor do crédito tributário prescrito (o que equivale ao proveito econômico obtido), com fulcro no art. 85, § 3º, II, do CPC.

Proceda à exclusão de eventuais penhoras lançadas em virtude da presente execução.

Após o trânsito em julgado, certifique-o a escritania e arquivem os autos com as cautelas devidas.

Por fim, comuniquem à fazenda pública exequente para fins de averbação da sentença, nos termos do artigo 33 da Lei n.º 6.830/80.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Goiatuba/GO, data da assinatura.

PAULO ROBERTO PALUDO

JUIZ DE DIREITO

(assinado eletronicamente)

